



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 105-64.2012.6.02.0010

ACÓRDÃO nº 9.176
(03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 105-64.2012.6.02.0010.

RECORRENTE : ADEILDO BASÍLIO ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e outros.

RELATORA : Des. FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE RUDIMENTAR DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA E DA LEITURA. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Des. FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
RELATOR

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 105-84.2012.6.02.0010

RELATÓRIO.

ADEILDO BASÍLIO ARAÚJO SILVA interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da sentença de primeiro grau, do juízo eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu pedido de registro como candidato a vereador do Município de BELÉM/AL.

Nas razões recursais (fls. 27-32), o apelante sustentou que possui aptidão para a escrita e para a leitura, ainda que de forma rudimentar, salientando que demonstrara a condição de alfabetizado no teste que lhe fora aplicado pela instância de origem, mesmo tendo um aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) de acerto no referido exame.

O recorrente aduziu que os autos contêm uma declaração feita por ele (de próprio punho), sendo ela, por si só, suficiente para provar que não é analfabeto, posto que a lei não obriga que a referida declaração seja feita perante o juízo eleitoral.

Nesta instância, o feito foi convertido em diligência por determinação deste Relator, a fim de ser anexada aos autos cópia do referido exame, o que fora atendido conforme os documentos de fls. 56-57.

Oficiando nos autos, às fls. 59-60, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que o recorrente, embora com limitações, demonstrou saber ler e escrever.

É o Relatório.

VOTO.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que fora manejado no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 42) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 105-64.2012.8.02.0010

Quanto ao mérito, entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL.
INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.
PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe nº 30131 - Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão), (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

O teste de alfabetização consistiu em questões escritas e leitura de um texto (fls. 56-57). Nesse exame, o recorrente obteve alguns acertos na leitura e na resposta às questões escritas, mas fora considerado inapto pelo juiz eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 105-64.2012.6.02.0010

Ocorre que, melhor analisando o referido teste, verifica que o Sr. Adeildo Basílio fez declaração de próprio punho na folha 57 dos autos, afirmando: *Belam (sic) Alagoas. Retirei cópia (sic) da prova. Adeildo Basílio-Araújo silva. 02-08-2012*; isso na presença dos avaliadores da Justiça Eleitoral.

Essa declaração de folha 57, que foi firmada e confeccionada do próprio punho do candidato, na presença do juiz eleitoral, serve de prova da alfabetização, conforme entendimento já consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 105-64.2012.6.02.0010

Na ementa daquele julgado ficou consignado que "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Aliás, consta da correção do malsinado teste (fls. 56-57) que o recorrente, apesar de ter sido considerado reprovado, conseguiu ler parte do texto de folha 56 e respondeu a algumas questões da folha 57.

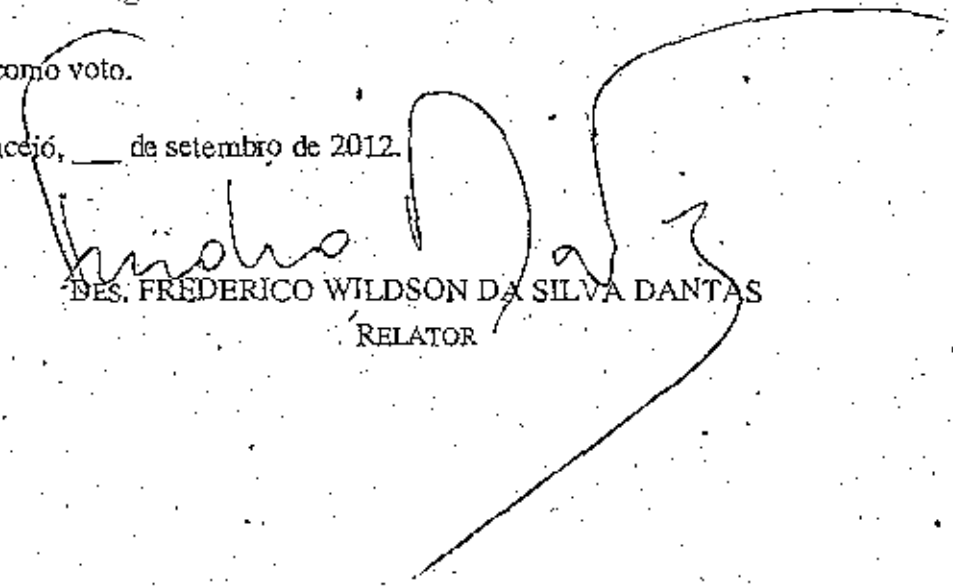
Assim, mesmo de forma rudimentar, o apelante demonstrou ter aptidão, mínima que seja, para a escrita e para a leitura, não podendo ser considerado analfabeto para fins eleitorais.

Registre-se, ainda, por pertinente, que em semelhantes condições, um outro candidato teve o seu registro de candidatura indeferido pela zona de origem e pelo TRE/AL em 2008, mas logrou êxito em recurso ofertado perante o TSE (RESPE nº 31159 – São Brás/AL, Rel. Min. Caputo Bastos). Em 2008, a nota do candidato no teste foi de 20% de acerto.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau. Por conseguinte, defiro a candidatura de ADEILDO BASÍLIO ARAÚJO SILVA ao cargo de vereador de BELÉM/AL.

É como voto.

Maceió, ____ de setembro de 2012.


DES. FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 105-64.2012,6.02.0010

Prot. 18.896/2012

ORIGEM: BELÉM - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADEILDO BASÍLIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO : Larissa Moraes Duarte
ADVOGADA : Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.176, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários